

A. I. Nº - 232957.0005/02-5
AUTUADO - JOSÉ DA CRUZ ALVES FERREIRA DA SILVA
AUTUANTE - CARLOS ANTÔNIO ALVES NUNES
ORIGEM - INFAZ SERRINHA
INTERNET - 30. 10. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0392-04/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA AMBULANTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação da época, a microempresa ambulante, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 06/05/02 para exigir ICMS, no valor de R\$ 1.662,14, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS substituto por antecipação tributária, por contribuinte inscrito na condição de microempresa ambulante, relativo às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, inicialmente, alegou: que a sua identificação no Auto de Infração está equivocada, pois não é inscrito no CNPJ; que o art. 125, I, “a”, [do RICMS-BA] não obriga o ambulante a recolher tributo algum; que o Auto de Infração foi lavrado sem aviso prévio, sem termo de fiscalização e sem intimação.

Prosseguindo em sua defesa, assevera que os relatórios do CFAMT não são provas da realização das aquisições, não servindo para embasar autuação. Afirma que, caso os relatórios do CFAMT estejam corretos, é necessário verificar se os produtos são tributados, isentos ou simples remessas.

Frisa que, no demonstrativo de débito, constam parcelas referentes a “Correção Monetária” e a “Atualização Monetária”. Aduz que a Constituição Federal prevê que a taxa de juros não pode ultrapassar 12% ao ano. Ao final, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autuante diz que o equívoco quanto ao CNPJ não é razão para a nulidade da autuação, pois a ocorrência do fato gerador do ICMS independe de o contribuinte ser pessoa física ou jurídica. Explica que, como a ação fiscal foi decorrente de pedido de baixa, os documentos já tinham sido apresentados pelo contribuinte, quando solicitou a baixa de sua inscrição. Afirma que foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização, conforme prova o documento à fl. 7.

Às fls. 41 a 232, o autuante apresentou as terceiras vias das notas fiscais relacionadas nos relatórios do CFAMT. Diz que, na auditoria fiscal, analisou todos os DAEs apresentados e as informações constantes no SIDAT. Ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

Tendo em vista os documentos anexados quando da informação fiscal, o autuado foi cientificado e recebeu cópia da mesma, e teve o prazo de lei para se manifestar.

Nessa nova oportunidade, o autuado reitera as suas alegações iniciais. Repetiu que os relatórios do CFAMT não servem para fundamentar a autuação. Alega que a informação fiscal foi prestada após o prazo previsto de 20 dias e, em consequência, deve ser ignorada juntamente com os documentos apresentados. Assevera que a apresentação das notas fiscais foi efetuada após a lavratura do Auto de Infração, o que torna nulo o lançamento.

Diz que as multas indicadas caracterizam confiscos. Frisa que o Estado da Bahia pratica juros que chegam a 70% ao ano, afrontando a legislação e os princípios de ética e dos valores sociais. Ao final, solicita que o Auto de Infração seja cancelado.

Instado a se pronunciar nos autos, o autuante frisa que os documentos fiscais foram anexados ao processo. Diz que a manifestação do autuado visa adiar o pagamento do imposto, pois a infração está devidamente caracterizada. Solicita a procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o erro na indicação do número de inscrição do autuado no CNPJ não é razão para a nulidade da autuação, pois o autuado foi perfeitamente identificado por meio de outros dados, tais como, inscrição estadual, nome e endereço. O fato de o contribuinte estar ou não inscrito no CNPJ é irrelevante para a caracterização da ocorrência do fato gerador do ICMS.

Não se pode negar que o autuante se equivocou ao citar o art. 125, I, “a”, dos Regulamentos do ICMS aprovados pelos Decretos n^{os} 5.444/96 e 6284/97. Porém, esse erro não é razão para a nulidade do lançamento, pois, pela descrição dos fatos, está evidente que o autuante se referia ao art. 125, II, “a”, dos citados Regulamentos.

Não acato a alegação defensiva de que não foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização, uma vez que cópia do citado termo está anexada à fl. 7 dos autos. Além disso, a eventual inexistência desse documento não ensejaria a nulidade do Auto de Infração.

A inobservância do prazo para prestação de informação fiscal, nos termos do art. 128 do RPAF/99, implica na perda da gratificação de produção correspondente à tarefa e constitui falta disciplinar, porém ela não acarretará nenhuma consequência no julgamento da lide. Dessa forma, não acolho o pedido do autuado para que a informação fiscal e os respectivos documentos acostados sejam desconsiderados.

O autuado estava inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) como microempresa “ambulante”, fato que não é contestado pelo contribuinte. Nessa condição, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores (art. 371, II, do RICMS-BA/96, e art. 371, II, “a”, do RICMS-BA/97), quando efetuava aquisição interestadual de mercadorias, ele estava obrigado a efetuar o pagamento do imposto, por antecipação tributária, referente às operações subsequentes.

Conforme reiteradas decisões desse CONSEF, os relatórios do CFAMT, por si só, não são suficientes para comprovar as aquisições neles consignadas. No caso em lide, o autuante supriu a falha existente, anexando aos autos as terceiras vias dos documentos fiscais.

O autuado aventa a hipótese de que haja operação com produtos não tributados, isentos ou de simples remessa, porém ele não indicou nenhuma operação que se enquadrasse nessas situações. Dessa forma, examinei o demonstrativo de fls. 8 a 13 e as notas fiscais anexadas pelo autuante e constatei que os valores cobrados na autuação estão corretos, não merecendo nenhum reparo.

Analisando as terceiras vias das notas fiscais relacionadas na autuação (fls. 41 a 232), constato que elas são idôneas, foram emitidas em nome do autuado e, até prova em contrário, atestam materialmente as operações que nelas estão consignadas.

Uma vez que o autuado não provou que recolheu o imposto devido por antecipação tributária, referente às aquisições interestaduais de mercadorias em questão, entendo que a infração está caracterizada e que foi correto o procedimento do autuante.

Por fim, ressalto que a multa indicada pelo autuante está correta e que os percentuais de atualização monetária utilizados estão de acordo com a legislação tributária estadual, não cabendo a esse órgão julgador questionar os percentuais legalmente previstos.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232957.0005/02-5, lavrado contra **JOSÉ DA CRUZ ALVES FERREIRA DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.662,14**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR